

## DECRETO Nº 79.367 DE 09 DE MARÇO DE 1977

*Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água e da outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1.º O Ministério da Saúde, de acordo com o disposto na alínea b, item I, do artigo 1.º da Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975, elaborará normas e estabelecerá o padrão de potabilidade de água, a serem observadas em todo o território nacional.

Art. 2.º As normas e o padrão a que se refere o artigo anterior serão fixados em Portaria do Ministro de Estado da Saúde, abrangendo:

I – Definições.

II – Características de qualidade de água potável.

III – Amostragem.

IV – Métodos de análise de água.

Art. 3.º Os órgãos e entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministro da Saúde.

Art. 4.º O Ministro da Saúde, em articulação com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, exercerá a fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas e do padrão de que trata este Decreto.

Art. 5.º Sempre que ficar comprovado a inobservância das normas e do padrão de potabilidade estabelecidos, o Ministro da Saúde deverá comunicar a ocorrência aos órgãos e entidades responsáveis, indicando as falhas e as medidas técnicas corretivas.

Art. 6.º As Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, nas suas áreas geográficas, se obrigam a manter um registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, bem como a fornecer ao Ministro da Saúde, de acordo com os critérios por este estabelecidos, as informações de que trata este artigo, notificando imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comportamento da qualidade de água fornecida.

Art. 7.º Os órgãos oficiais de crédito concederão facilidades para obtenção de financiamentos destinados à melhoria dos serviços de controle da qualidade de água destinada ao consumo humano, observada a legislação pertinente.

Art. 8.º O Ministro da Saúde, em colaboração com outros órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, promoverá as medidas necessárias à implantação do disposto neste Decreto, inclusive a capacitação de recursos humanos.

Art. 9.º O Ministro da Saúde, em articulação com outros órgãos e entidade estabelecerá, também, normas sanitárias sobre:

I – Proteção de mananciais.

II – Serviços de abastecimento público de água.

III – Instalações prediais de água.

IV – Controle de qualidade de água de sistemas de abastecimento público.

Art. 10.º A inobservância deste Decreto e de suas normas complementares sujeitará os dirigentes dos órgãos mencionados no artigo 3.º às sanções administrativas cabíveis de acordo com o regime jurídico a que estejam submetidos.

Art. 11.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1977; 156.º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Paulo de Almeida Machado